

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.961, DE 2002

Denomina “Rodovia Synval Guazzelli” o trecho da rodovia BR-116, entre as cidades de Vacaria e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande Sul.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator: Deputado Francisco Appio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, pretende denominar “Rodovia Synval Guazzelli” o trecho da rodovia BR-116 entre as cidades de Vacaria e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Synval Guazzelli começou sua carreira como político ainda jovem, depois de se formar em Direito na Pontifícia Universidade Católica, no Rio Grande do Sul. Embasado em seus conhecimentos e princípios éticos, a atuação de Synval Guazzelli foi fundamental para o desenvolvimento de seu Estado, como Deputado Estadual, Deputado Federal, Ministro de Estado e Governador do

Rio Grande do Sul. Por esse motivo, o nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho pretende, então, homenageá-lo, dando seu nome ao trecho rodoviário constante da BR-116, entre as cidades de Vacaria e Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), a rodovia em questão faz parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Cabe à Comissão de Viação e Transportes desta Casa pronunciar-se sobre ***“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”*** nos termos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É importante salientar que o projeto de lei em tela encontra amparo do art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo texto está a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.961/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Francisco Appio
Relator